

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019

Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

Autores: Deputados JOSÉ GUIMARÃES E PROFESSORA ROSA NEIDE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (PL) nº 6.249, de 2019, de autoria da Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE e do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que buscam o fortalecimento das atividades artesanais realizadas por mulheres rendeiras, bem como incentivar tal prática, valorizar a cultura e fomentar a geração de renda.

A proposta estabelece, inicialmente, a isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para os rendimentos provenientes da confecção de renda artesanal, aplicável tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas.

Além disso, determina que União, Estados e Municípios regulamentem, em até 180 dias, ações voltadas à prestação de assistência técnica às mulheres rendeiras, bem como iniciativas para estimular a comercialização de seus produtos e criar novos postos de trabalho.

Entre as medidas previstas, destaca-se a realização de campanhas para valorização e perpetuação do ofício da renda, com ações específicas para fortalecer associações de mulheres artesãs.



* C D 2 4 8 4 8 1 5 3 4 8 0 0 *

Adicionalmente, o texto propõe que, na participação em feiras, exposições e eventos similares, as rendeiras estejam isentas de tarifas, taxas e outros tributos, favorecendo a comercialização de seus produtos.

O Poder Público municipal também deverá apoiar, pelo menos uma vez ao ano, a divulgação das produções das associações de rendeiras em outras localidades e Estados, promovendo intercâmbio entre associações para o compartilhamento de experiências.

Ademais, autoriza-se o apoio, direto ou indireto, à construção de sedes próprias para associações, visando a criação de escolas que ensinem o ofício da renda a adolescentes e jovens, assegurando a transmissão cultural e a renovação do ofício.

Por fim, o texto estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 07/07/2022, foi apresentado o parecer pela aprovação e, em 23/11/2022, aprovado o parecer.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 08/07/2024, foi apresentado o parecer pela aprovação e, em 19/11/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 4 8 4 8 1 5 3 4 8 0 0 *

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 4 8 4 8 1 5 3 4 8 0 0 *

contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infra legais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto fundamenta-se na renúncia de receitas por parte da União, conforme estabelecido em seu art. 2º. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos



* C D 2 4 8 4 8 1 5 3 4 8 0 0 *

dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira. Assim sendo, resolvemos apresentar o Substitutivo anexo, em que suprimimos o citado art. 2º do texto original.

Quanto ao mérito, é evidente que a matéria contribui substantivamente para a valorização cultural, a preservação de tradições e o fortalecimento econômico das atividades artesanais, sendo digna de aprovação.

O projeto de lei em análise trata de tema de elevada relevância para a valorização e preservação de uma das mais expressivas manifestações culturais do Brasil: o trabalho das mulheres rendeiras. Conforme destacado pelos autores, essa atividade artesanal, que representa um patrimônio imaterial de inestimável valor, encontra-se em risco devido à crescente desvalorização econômica e à concorrência de produtos têxteis industrializados de baixo custo. A manutenção desse ofício, transmitido ao longo de gerações como uma tradição cultural singular, exige a intervenção urgente do Poder Público para evitar sua extinção.

A proposta, além disso, reconhece a importância de tratar o problema sob a ótica do direito econômico, considerando que a atividade das mulheres rendeiras é não apenas uma manifestação cultural, mas também um setor econômico que enfrenta distorções de mercado. A necessidade de dedicação intensiva e prolongada para a confecção das peças, aliada à competição desleal com produtos industrializados, tem afastado as novas gerações desse ofício, ameaçando sua continuidade. Nesse contexto, os autores destacam que a intervenção estatal é essencial para assegurar a remuneração justa às artesãs e, consequentemente, preservar o modo de fazer renda como parte do patrimônio cultural brasileiro.

Em face do exposto, o voto é pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.249, de 2019, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.249, de 2019, na forma do Substituto.



* C D 2 4 8 4 8 1 5 3 4 8 0 0 *

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18194

Apresentação: 12/12/2024 12:39:20.553 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6249/2019
PRL n.1



* C D 2 4 8 4 8 1 5 3 3 4 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248481534800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019

Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

Art. 2º A União, Estados e Municípios, no âmbito de suas competências e no prazo de cento e oitenta dias, regulamentarão a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

§ 1º O Poder Público promoverá campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação do ofício da renda e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

§ 2º Na divulgação e comercialização de produtos de mulheres rendeiras em feiras, parques, exposições e assemelhados, o Poder Público não cobrará valores na forma de tarifas ou taxas e outros tributos.

§ 3º Ao menos uma vez ao ano o Poder Público municipal apoiará as associações de mulheres rendeiras para levar suas produções a outras localidades e Estados e promoverá intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências.

§ 4º O poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de incentivos, a construção de sedes próprias de associações de



mulheres rendeiras com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens a arte e o ofício da renda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18194

Apresentação: 12/12/2024 12:39:20.553 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6249/2019
PRL n.1



* C D 2 4 8 4 8 1 5 3 4 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248481534800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro